



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AV. VITORINO FREIRE, S/N - FORUM "ASTOLFO SERRA"

Processo n.º 1077-2011

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz do Trabalho da 2ª VT de São Luís/MA.

São Luís/MA, 11 de agosto de 2011.

Bruno Ítalo Sousa Pinto
Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que, após o trânsito em julgado das decisões prolatadas em Reclamações Trabalhistas anteriores, em que se condenou o Banco do Brasil a reduzir a jornada de trabalho dos substituídos e a pagar aos bancários 2 (duas) horas extras diárias desde a data de admissão no cargo, o banco demandado passou a dispensar os obreiros das funções que ocupavam e a ofertar nomeação para cargo diversos, com lotação em localidade distante de seus domicílios.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Reclamado alegou preliminarmente a incompetência absoluta desta 2ª Vara do Trabalho. No mérito, sustentou que os atos praticados estão em consonância com os limites da coisa julgada que acoberta as decisões proferidas nas Reclamações Trabalhistas ordinárias.

É o que basta relatar.

Este juízo estará, no presente despacho, se posicionando apenas quanto ao pleito de tutela antecipada, consistente de obrigações de não fazer e de fazer, que seriam no sentido de obstar que o banco reclamado destitua das funções comissionadas os empregados listados como substituídos ou, em relação àqueles em que já houve a prática do ato, sejam reconduzidos à função comissionada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AV. VITORINO FREIRE, S/N - FORUM "ASTOLFO SERRA"

Todavia, de antemão, em face da necessidade do exame da plausibilidade do direito, há que se enfrentar, ainda que em juízo de cognição não exauriente, dois aspectos processuais: a substituição processual e a competência desta 2ª Vara do Trabalho.

No que tange à substituição processual, em face das decisões do STF, que reconhecem a possibilidade da atuação do sindicato em favor de empregados, ainda que isoladamente, até mesmo quando não haja macro-lesão, se tem como admissível, em concreto.

No que se refere à competência, se entende que não tem razão o Banco do Brasil em sua manifestação quanto ao pleito de tutela antecipada. O juízo natural para enfrentamento da controvérsia é aquele para o qual houve a distribuição regular do feito, nos termos da lei. É que não há prevenção pelo fato de as demandas que reconheceram o direito ao trabalho em jornada de 6 (seis) horas terem tramitado perante juízos diversos.

Não há prevenção por conexão entre ação nova e outras que já tenham sido julgadas, conforme Súmula nº 235 do STJ. Ademais, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada, pois não estão presentes os elementos da tríade da identidade das ações.

O ato questionado na presente ação, embora tenha uma vinculação fática indireta com o que ocorreu nas demandas com o trânsito em julgado, não pode ser resolvido como incidente da execução, pois é fato novo, não discutido naqueles processos. Não poderia o juízo atuar nestes processos proibindo a destituição da função a título de cumprimento da sentença, que apenas assegura o direito às horas extras, além da sexta hora diária.

Nesta hipótese, aí sim o banco réu teria seu direito de defesa prejudicado, pois se estaria executando um título inexistente, extrapolando os limites da lide.

Portanto, a discussão acerca de atos obstativos ou de retaliação após o trânsito em julgado ou do cumprimento de sentença, como fato novo, não apreciado na fase de conhecimento, deve ser examinada em processo autônomo, no qual possam ser produzidas as provas e exercido adequadamente o direito de defesa, inclusive com possibilidade recursal.

Quanto à plausibilidade do direito, em sede meritória, este juízo entende presente. Deve ser dito que o amparo legal para a tutela antecipada de obrigação de fazer e não fazer é ainda mais forte do que o previsto no art. 273 do CPC, invocado na inicial, pois se aplica, neste caso, o art. 461 e parágrafos do CPC, que dispõe:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AV. VITORINO FREIRE, S/N - FORUM "ASTOLFO SERRA"

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Esta disciplina legal específica não é um mero capricho tópico do legislador. É que os requisitos do art. 461 são mais simples, e também não existem parágrafos estabelecendo limitações, como ocorre no art. 273 referido. Portanto, este juízo está adstrito a examinar a presença dos requisitos do parágrafo terceiro do art. 273 do CPC, que nesse caso se mostram evidentes pela documentação juntada.

É certo que o empregador pode destituir de função ou cargo de confiança o empregado, assim como é certo que possa dispensar empregados, sem justa causa, quando inexistir óbice legal e pagando os direitos rescisórios.

O direito potestativo, porém, quando exercido abusivamente, deixa de ser direito e passa a constituir um ato ilícito, conforme agora expressamente previsto no art. 187 do Código Civil. O abuso de direito se mostra manifesto no caso, até pelos documentos juntados e que foram confeccionados pelo banco (a exemplo daqueles verificados às fls. 148, 162, 242 e 245), que fazem tábua rasa das decisões judiciais, afirmando que diante das mesmas é impossível a manutenção dos empregados nos cargos e funções comissionadas, compelindo os empregados a renunciarem ao direito e fazerem opção por assumir cargos em locais muito distantes de seu atual domicílio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AV. VITORINO FREIRE, S/N - FORUM "ASTOLFO SERRA"

A conduta do banco representa atos que são, a um só tempo, obstativos, esvaziando o conteúdo das decisões judiciais, e, retaliativos, punindo aqueles que se valeram do direito de acesso à justiça e obtiveram êxito em suas pretensões.

Não se envereda, aqui, no mérito, na correção ou incorreção da tese das decisões transitadas em julgado, mas na própria garantia da dignidade da atuação do Poder Judiciário. O ato do empregador, neste caso, é um menoscabo da decisão judicial. Também, configura-se lesão a direito fundamental do trabalhador cidadão, que tem esvaziada por um ato abusivo a decisão que lhe fora favorável, com conduta intimidatória e ditatorial, que não se adéqua às concepções modernas que devem nortear as relações de trabalho.

Como já exposto, a situação se enquadra como abuso de direito, pois o ato contraria a boa fé objetiva, os bons costumes, e o direito de destituir é exercido fora do propósito socialmente justificável, caracterizando-se até mesmo uma hipótese de ato emulativo.

Dessa forma, DEFERE-SE a tutela antecipada, nos termos do art. 461 c/c §§3º, 4º e 5º do CPC, determinando que o Reclamado proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à restituição da função dos empregados substituídos, assim como se abstenha de praticar qualquer ato de destituição em relação àqueles que ainda não tiveram suas funções suprimidas, fixando-se *astreintes* de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento em relação a cada empregado prejudicado, e ainda, multa de caráter permanente no importe de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais em caso de descumprimento da ordem de recondução dos obreiros a seus cargos originários.

Notifiquem-se as partes do teor da presente decisão liminar, sendo a Reclamada por oficial de justiça, na maior brevidade possível.

São Luís/MA, 11 de agosto de 2011.

Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes
Juiz do Trabalho